



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**

PROCESSO: 1603/2020

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER C. DOS S. COIMBRA

Exercício de
2019

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César S. Pinto Filho

Secretário Executivo

Francisco Barbosa Rodrigues

Coordenador

Rodolfo Fernandes Kezerle

Sub-Coordenação

Gislene Rodrigues Menezes

Maiza Meneguelli

Equipe de trabalho

Allan Cardoso de Albuquerque

Gilmar Alves dos Santos

Ivanildo Nogueira Fernandes

José Aroldo Costa C. Júnior

Jonathan de Paula Santos

João Batista Sales do Reis

Marcos Alves Gomes

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Sumário

1. Introdução	4
2. Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros.....	8
2.1. Indicadores da gestão orçamentária e fiscal	8
2.2. Indicadores da gestão patrimonial e financeira	15
3. Conformidade da execução orçamentária	18
3.1. Cumprimento da legislação	19
3.2. Opinião sobre a execução do orçamento	31
4. Auditoria do Balanço Geral do Município.....	32
4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	32
4.2. Deficiências de Controle.....	34
5. Monitoramento das determinações e recomendações	35
6. Conclusão.....	46
7. Proposta de encaminhamento.....	49

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pela Excelentíssima Senhora **Glaucione Maria Rodrigues Neri**, atual Prefeita, no dia 24/04/2020, constituindo os autos de número 1603/2020, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, de sua responsabilidade, sendo o terceiro ano do mandato (Mandato 2017/2020), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a Art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio representa a mais nobre das competências definidas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas e tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo).

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo, emite o parecer prévio. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e

tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo, quanto aos resultados do período, abordando os principais indicadores da gestão patrimonial, financeira e orçamentária, avaliação de programas, e, entre outros, resultados relevantes para avaliação da Administração.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções¹ que alterem a compreensão desse retrato patrimonial, geralmente a posição em 31.12.2019. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do leitor sobre as informações ali contidas.

O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 4, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2019, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) na data de 24.04.2020.

¹ Segundo a Issai 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

A opinião expressada não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins. A apresentação e avaliação destes indicadores será objeto do capítulo 2 deste relatório.

Opinião sobre a execução do orçamento

A opinião sobre a execução orçamentária, por sua vez, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros seis capítulos. No capítulo 2, são apresentados os indicadores da gestão orçamentária, fiscal e financeira do Município.

O capítulo 3 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2019 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal em 2019.

No capítulo 4 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente a 2019. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício.

Em seguida, no capítulo 5, registra-se o resultado da análise sobre o cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos Relatórios sobre as Contas referentes aos exercícios anteriores.

O capítulo 6 apresenta a conclusão deste Relatório.

Por fim, são formuladas determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

Submetemos, assim, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório e a proposta de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros

O presente capítulo aborda diversos indicadores relacionados à execução orçamentária, fiscal e financeira do Município ao longo do exercício de 2019. Visa agregar valor à avaliação e à apreciação realizada pela Tribunal e Legislativo sintetizando os principais indicadores da Administração Municipal.

Destaca-se que os indicadores não representam uma avaliação da gestão do período e que a verificação da adequação da gestão do exercício às normas e legislação pertinentes e a manifestação sobre o Balanço Geral do Município são apresentadas, respectivamente, nos capítulos 3 e 4.

O capítulo foi estruturado em duas seções, a primeira seção, apresenta os indicadores da gestão orçamentária e fiscal do município. Na segunda seção são apresentados os indicadores da gestão patrimonial e financeira.

2.1. Indicadores da gestão orçamentária e fiscal

Os resultados apresentados nesta seção são com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na Prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

2.1.1. Análise do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Tabela - Resultado Orçamentário (2015 a 2017) - R\$

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	161.157.784,24	175.469.350,72	199.074.608,19
2. Despesas Correntes	157.665.007,88	168.349.419,94	188.245.040,29
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	3.492.776,36	7.119.930,78	10.829.567,90
4. Receitas de Capital Arrecadadas	4.890.693,60	11.454.014,66	25.546.613,54
5. Despesas de Capital	15.139.935,73	17.758.908,86	41.674.920,68
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-10.249.242,13	-6.304.894,20	-16.128.307,14
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	166.048.477,84	186.923.365,38	224.621.221,73
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	172.804.943,61	186.108.328,80	229.919.960,97
9. Resultado Orçamentário (7-8)	-6.756.465,77	815.036,58	-5.298.739,24

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

O resultado do orçamento de Capital foi negativo, visto que as despesas de capital foram superiores à arrecadação de receita de Capital, indicando uma situação positiva, visto que uma parte das receitas correntes foram empregadas em investimentos, o que contribui para o desenvolvimento econômico e/ou preservação do patrimônio público.

O resultado orçamentário geral foi deficitário em (R\$5.298.739,24), contudo este déficit está devidamente suportado por superávit financeiro apresentado no exercício anterior (R\$13.397.014,95)².

A análise do resultado orçamentário não deve ser avaliada de forma isolada devendo ser complementada pela análise do desempenho das receitas e despesas orçamentárias.

2.1.2. Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$224.621.221,73, o equivalente a 94,84% da receita estimada. As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	196.623.337,29	199.074.608,19	101,25%
Receita Tributária	49.927.000,00	48.789.898,14	97,72%
Receita de Contribuições	4.760.000,00	5.045.148,18	105,99%
Receita Patrimonial	1.907.000,00	1.031.653,52	54,10%
Receita de Serviços	15.341.000,00	18.532.581,77	120,80%
Transferências Correntes	123.927.337,29	124.508.632,81	100,47%
Outras Receitas Correntes	761.000,00	1.166.693,77	153,31%
Receitas de Capital	40.206.967,13	25.546.613,54	63,54%
Operações de Crédito	17.848.000,00	12.329.391,48	69,08%
Transferências de Capital	22.358.967,13	13.217.222,06	59,11%
Total	236.830.304,42	224.621.221,73	94,84%

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

O resultado da arrecadação das receitas realizadas, com o percentual de 94,84% das receitas realizadas sobre as receitas estimadas, representa um bom indicador de desempenho da arrecadação e da projeção de arrecadação para o período.

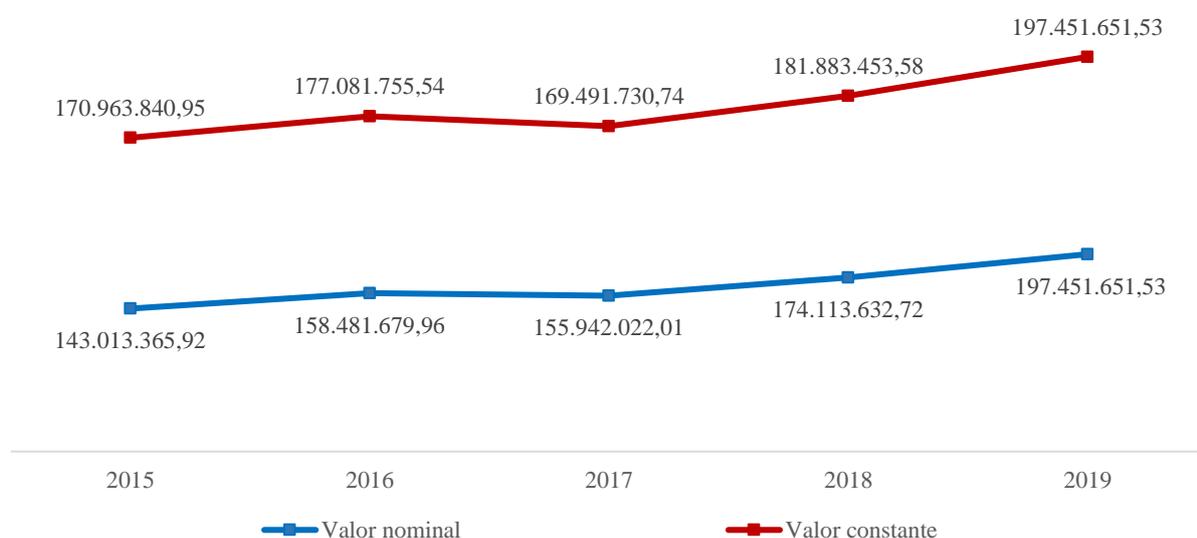
² Valor indicado no Balanço Orçamentário.

2.1.3. Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos quatro anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2019) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Gráfico - Evolução da Receita Corrente Líquida (2015 a 2019) - R\$



SIGAP Gestão Fiscal
Índice de atualização IPCA-IBGE

Nota-se que a Receita Corrente Líquida-RCL, no exercício de 2019, registrou uma perceptível recuperação em seu valor nominal (13,40%) e constante (8,55%) comparado ao exercício de 2018 (13,40%). Nota-se também, que ao longo do período analisado (2015 a 2019) a receita corrente líquida teve um comportamento de crescimento, tanto em valores nominais como em termos reais, exceto no ano de 2017, o que indica uma possibilidade de equilíbrio futuro das contas públicas.

2.1.4. Desempenho das Receitas tributárias (Esforço tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada.

Tabela - Composição da receita tributária (2017 a 2019) - R\$

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
Receita de Impostos	30.147.712,25	18,16	33.408.271,82	17,87	41.498.629,87	18,47
IPTU	7.262.837,08	4,37	7.316.864,02	3,91	11.626.865,52	5,18
IRRF	4.813.064,86	2,90	5.318.776,31	2,85	6.010.722,29	2,68
ISSQN	15.597.001,14	9,39	17.481.570,39	9,35	20.770.385,04	9,25
ITBI	2.474.809,17	1,49	3.291.061,10	1,76	3.090.657,02	1,38
Taxas	3.251.326,59	1,96	5.706.530,83	3,05	7.172.265,18	3,319
Contribuições de Melhoria	473,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	33.399.512,73	20,11	39.114.802,65	20,93	48.789.898,14	21,72
Total de Receita Arrecadada	166.048.477,84	100,00	186.923.365,38	100,00	224.621.221,73	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

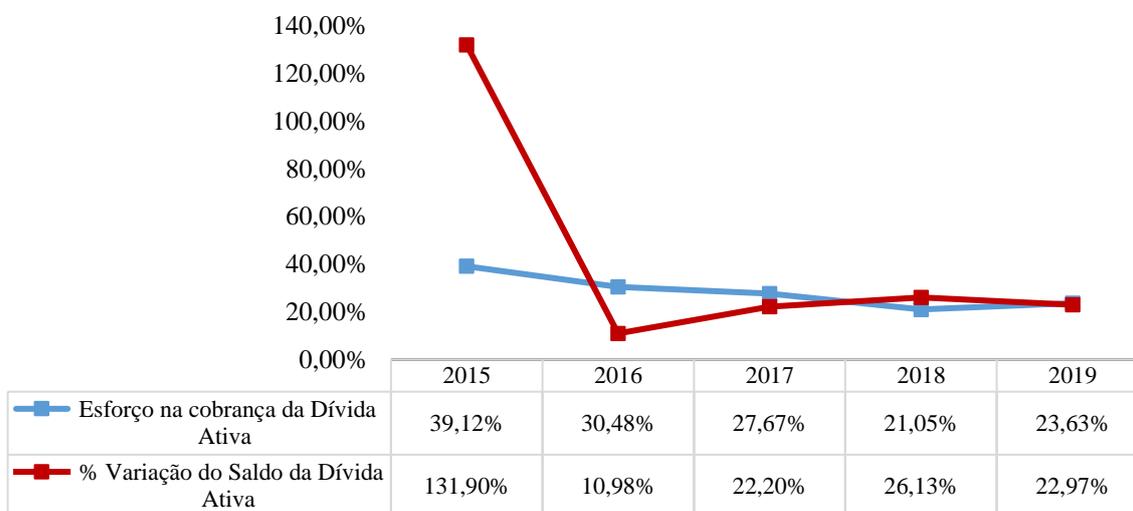
O desempenho da arrecadação da receita tributária (própria) no exercício examinado representa consideráveis 21,72% do *quantum* arrecadado pelo Município; apesar dessa performance, ainda, denota-se a dependência daquela Municipalidade em relação às transferências constitucionais e voluntárias, embora se tenha verificado uma evolução, mesmo mínima, do percentual em relação ao exercício financeiro de 2018, que foi de 20,93%.

2.1.5. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2015 a 2019)



O gráfico demonstra que, quanto a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, alcançou o percentual de 23,63% do estoque existente ao final do exercício de 2018, superior ao que se arrecadou no exercício anterior cujo percentual foi de 21,05%; há que se ressaltar que o estoque existente no exercício financeiro de 2018 decresceu num percentual de 22,97% para o exercício de 2019.

2.1.6. Análise do desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante as despesas orçamentárias, vale destacar, o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, a tabela abaixo evidencia o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica.

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	197.100.835,16	188.245.040,29	95,51
Pessoal e Encargos Sociais	112.632.621,74	111.095.370,91	98,64
Juros e Encargos da Dívida	1.718.700,00	1.717.310,19	99,92
Outras Despesas Correntes	82.749.513,42	75.432.359,19	91,16
Despesas de Capital	53.126.484,21	41.674.920,68	78,44
Investimentos	51.215.484,21	39.833.276,30	77,78
Amortização da Dívida	1.911.000,00	1.841.644,38	96,37
TOTAL	250.227.319,37	229.919.960,97	91,88

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

As despesas correntes empenhadas representaram 95,51% das despesas correntes fixadas, enquanto que as despesas de capital representaram 78,44% dos valores inicialmente fixados, demonstrando baixo desempenho na execução da despesa de investimentos da Administração, comparativamente com o planejado.

2.1.7. Análise da despesa por função de governo

No nível mais agregado da execução orçamentária da despesa, temos a distribuição por funções de governo. A tabela a seguir mostra como se comportaram as despesas empenhadas, segundo a classificação funcional-programática.

Tabela - Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2017 a 2019) - R\$

Função	2017	%	2018	%	2019	%
lativa	6.800.806,73	3,94	6.573.203,18	3,53	7.070.796,74	3,08
Judiciária	494.419,64	0,29	616.360,46	0,33	299.909,48	0,14
Administração	33.374.554,41	19,31	40.118.873,45	21,56	42.220.016,36	18,59
Segurança Pública	0,00	0,00	8.401,64	0,00	700,00	0,00

Assistência Social	3.596.207,39	2,08	3.585.373,17	1,93	4.372.808,25	2,05
Saúde	43.491.930,32	25,17	44.088.295,47	23,69	51.921.725,77	25,26
Educação	43.131.489,93	24,96	45.666.510,58	24,54	53.496.394,65	23,65
Cultura	824.361,14	0,48	650.992,41	0,35	668.167,90	0,3
Urbanismo	3.450.725,90	2,00	8.185.212,87	4,40	27.217.688,31	16,67
Saneamento	13.361.356,83	7,73	14.709.979,79	7,90	16.990.487,23	8,5
Gestão Ambiental	8.333.381,46	4,82	8.038.668,45	4,32	8.566.557,23	4,02
Agricultura	1.667.441,70	0,96	2.017.148,21	1,08	3.799.125,75	1,89
Comércio e Serviços	9.700,00	0,00	62.259,59	0,00	128.579,41	0,06
Comunicações	292.307,17	0,17	444.462,20	0,24	340.864,51	0,17
Transporte	7.702.309,39	4,46	6.335.025,45	3,40	7.190.040,89	3,25
Desporto e Lazer	2.506.536,00	1,45	1.875.626,29	1,01	2.077.143,92	1,03
Encargos Especiais	3.767.415,60	2,18	3.131.935,59	1,68	3.558.954,57	1,55
Total	172.804.943,61	100,00	186.108.328,80	100,00	229.919.960,97	100,00

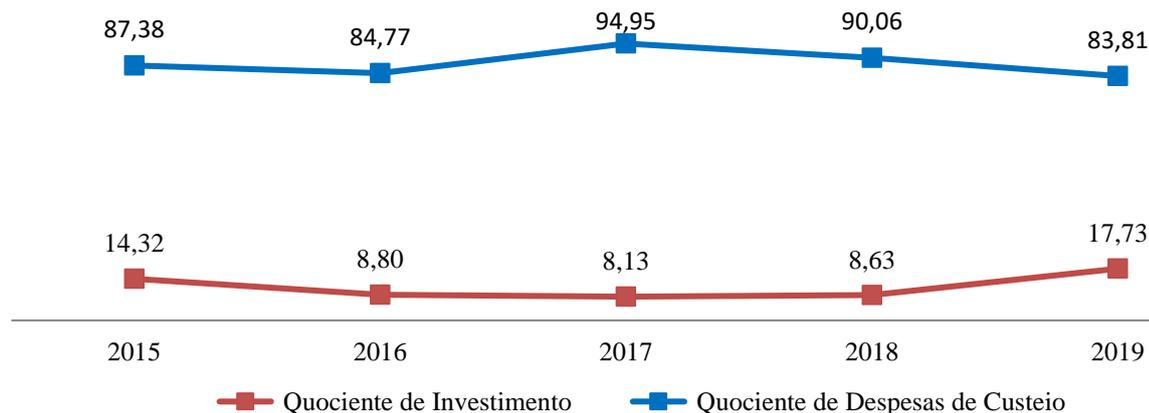
Fonte: Gestão Fiscal

Do conjunto de despesas executadas, analisadas por função de governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são: Saúde, que representa 25,26%, Educação com 23,65% e Administração que participa com 18,59% de toda a despesa realizada.

2.1.8. Grau de Investimento *versus* Despesas de Custeio

A análise dos indicadores grau de investimento e despesas de custeio indica quanto da receita total estão sendo aplicados nas despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira) e em despesas com a manutenção da máquina administrativa, respectivamente.

Gráfico - Quociente do Grau de Investimento x Despesas de Custeio (2015 a 2019)



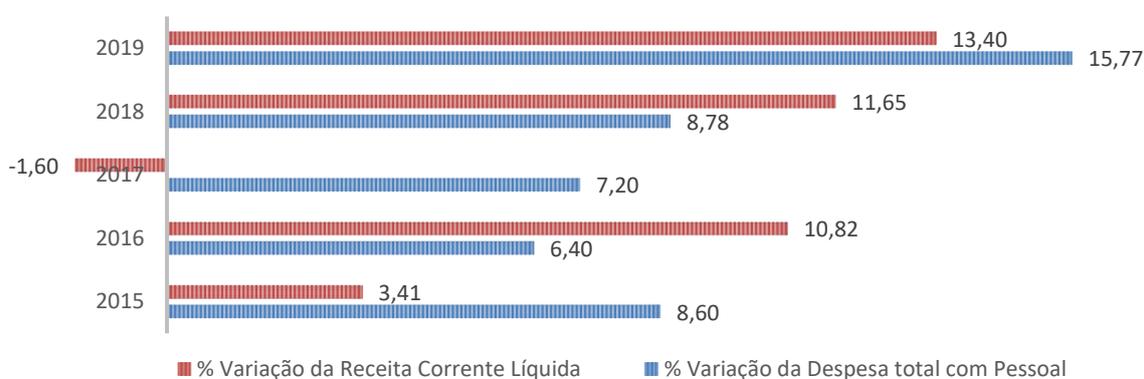
Observa-se que do exercício de 2018 para 2019, houve redução das despesas de custeio de 90,06% para 83,81%, enquanto que a aplicação em investimentos aumentou de 8,63% para 17,73%, malgrado

essa performance, evidencia alto custo da máquina administrativa, superior à 80% das aplicações no exercício de 2019.

2.1.9. Despesa total com Pessoal *versus* RCL

Outro importante indicador para fins de acompanhamento do comprometimento das despesas públicas, principalmente, em se tratando de obrigações de caráter continuada e obrigatória, é o indicador de variação da despesa total com pessoal e o confronto entre a variação da Receita Corrente Líquida (RCL). O gráfico a seguir apresenta a evolução nos cinco últimos exercícios (2015 a 2019).

Gráfico - Evolução da variação da DTP e RCL (2015 a 2019)



Destacamos que em 2019 o crescimento da Despesa Total com Pessoal foi superior ao crescimento da Receita Corrente Líquida, esta mesma situação ocorreu nos dois exercícios anteriores, o que indica risco de o limite da despesa com pessoal seja ultrapassado no futuro se essa tendência continuar.

2.1.10. Análise do estoque de Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas (obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração), mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas empenhadas, mas

não liquidadas. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos três anos.

Gráfico - Evolução de Inscrição de Restos a Pagar por período (2015 a 2019) - R\$



Os valores de Restos a Pagar do exercício em análise representam, do montante das despesas empenhadas, 10,60%, sendo compostos por R\$956.399,49 de Restos a Pagar Processados, bem como pelo valor de R\$23.407.570,83, de Restos a Pagar Não processados. Destaca-se que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício.

2.2. Indicadores da gestão patrimonial e financeira

Os resultados apresentados nesta seção são com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na Prestação de Contas e tem por finalidade demonstrar o resultado de alguns indicadores da gestão patrimonial e financeira do Município.

2.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2017 a 2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	227.488.940,21	268.855.905,41	287.348.676,1
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	226.406.655,96	251.695.214,22	262.066.973,53
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,00	1,07	1,09

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve superávit no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

2.2.2. Liquidez Corrente

A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Tabela - Liquidez Corrente (2017 e 2019)

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	31.543.586,72	38.275.061,37	47.024.963,55
2. Passivo Circulante	4.047.931,46	3.919.758,99	5.227.409,80
Liquidez Corrente (LC)	7,79	9,76	8,9

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

O resultado do exercício revela que a cada um R\$ 1,00 de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o valor de R\$8,90.

2.2.3. Liquidez Geral

A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Tabela - Índice de Liquidez Geral (2017 e 2019)

Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	31.543.586,72	38.275.061,37	47.024.963,55
2. Ativo Realizável a longo prazo	20.792.557,31	25.083.035,70	29.835.489,71
3. Passivo Circulante	4.047.931,46	3.919.758,99	5.227.409,80
4. Passivo Não-Circulante	20.557.328,34	21.056.632,69	31.183.685,61
Liquidez Geral (LG)	2,13	2,53	2,11

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Indica que a cada um R\$1,00 de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo o valor de R\$2,11.

2.2.4. Endividamento Geral

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição das obrigações.

Tabela - Índice de Endividamento Geral (2017 e 2019)

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	2017	2018	2019
1. Ativo Total	204.814.166,97	222.345.990,04	259.062.404,31
2. Passivo Circulante	4.047.931,46	3.919.758,99	5.227.409,80
3. Passivo Não-Circulante	20.557.328,34	21.056.632,69	31.183.685,61
Endividamento Geral (EG)	0,12	0,11	0,14

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Indica que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 14% do Ativo total. A situação revela, ainda, que 85,64% das obrigações são longo prazo.

3. Conformidade da execução orçamentária

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações³ tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2019 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório restringe-se à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (Art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima

³ Processos nº 1603/2020 – PCCEM e Processo nº 2232/2019 – Acompanhamento da Gestão fiscal.

na saúde (Art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), com base nas informações encaminhadas pela Administração por exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo. O capítulo é composto por duas seções. A seção 3.1 apresenta a análise do cumprimento da legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; e ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento).

A seção 3.2, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das verificações demonstradas na seção 3.1, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2019.

3.1. Cumprimento da legislação

Nesta seção são apresentados os resultados da avaliação da conformidade constitucional e legal na execução do orçamento. Os trabalhos foram subsidiados pelas auditorias sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo, Processo nº 1603/2020 e os processos de acompanhamento da gestão fiscal, projeção da receita, educação, saúde e do controle interno.

A seção é composta de duas subseções. A subseção 3.1.1 apresenta o resultado da avaliação quanto ao cumprimento da Constituição Federal e a subseção 3.1.2 trata do cumprimento da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

3.1.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do Município em 2019 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

3.1.1.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-

estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

O PPA foi aprovado pela Lei nº 3.888, de 11 de outubro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pela Prefeita, Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri.

A LDO, materializada na Lei nº 4.115, de 21 de agosto de 2018, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2019. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei nº 4.164, de 7 de dezembro de 2019, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2019, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$204.533.000,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada inviável de acordo a Decisão Monocrática nº 319/2018 (Processo nº 3219/2019). Contudo, após o encerramento do exercício nota-se que a arrecadação alcançou a cifra de R\$224.621.221,73, superior ao projetada pelo TCER e Município. Assim, entende-se que apesar de não ter adotado a projeção considerada viável pelo TCERO, a arrecadação efetiva superou a planejada pelo Município, concluímos desta forma que houve atendimento ao princípio do equilíbrio econômico do orçamento.

3.1.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$250.227.319,37, equivalente a 122,34% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	204.533.000,00	100,00%
(+) Créditos Suplementares	53.903.203,43	26,35%
(+) Créditos Especiais	3.735.679,89	1,83%
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	11.944.563,95	5,84%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	250.227.319,37	122,34%
(-) Despesa Empenhada	229.919.960,97	112,41%
= Recursos não utilizados	20.307.358,40	9,93%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	13.397.014,95	23,24%
Excesso de Arrecadação	-	-
Anulações de dotação	11.944.563,95	20,72%
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	32.297.304,42	56,03%
Total	57.638.883,32	100,00%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A Lei Municipal nº 4.164/2018 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (R\$40.906.600,00) do total do orçamento inicial (R\$204.533.000,00), diretamente por meio de decreto do Executivo. Nesta senda, verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$11.501.423,95, equivalente a 5,62% da dotação inicial, estando de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	204.533.000,00	100,00%
Anulações de dotação (b)	11.944.563,95	5,84%
Operações de créditos (c)	0,00	0,00%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	11.944.563,95	5,84%
Situação	Não houve excesso	

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período, não incorreu em excesso de alterações e não foi identificada abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, estando em

conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

3.1.1.3. Educação

3.1.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$30.841.380,44, o que corresponde a 25,75% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$119.795.444,43), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

3.1.1.3.2. Recursos do Fundeb

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 30.454.367,53, equivalente a 99,10% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 21.719.162,24, que corresponde a 70,67% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a Consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

3.1.1.4. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos munícipes conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 22.221.934,59, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 18,95% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$117.247.302,63), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

3.1.1.5. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas no SIGAP Contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2018). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	39.374.100,21
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	71.624.629,47
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	3.331.563,82
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	114.330.293,50
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	84.813 ⁴
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (vide Nota ao final do quadro)	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	8.003.120,55
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	7.956.743,96
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	6,96
Diferença (9 - 8)	46.376,58
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	896.006,48

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

⁴ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/alto-alegre-dos-parecis/pesquisa/33/29171?tipo=ranking&ano=2018>.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2019 no valor de R\$7.956.743,96, equivalente a **6,96%** das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$114.330.293,50), estão em conformidade com o disposto no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2o, incisos I e III, da CF/88.

3.1.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Além dos princípios expressos na LRF, o espírito da Responsabilidade Fiscal inspira as melhores práticas a serem adotadas pelos gestores, criando para a Administração Pública o dever de adotar comportamentos aptos a produzirem resultados que atendam à responsabilidade fiscal⁵, como por exemplo:

- I – A prevenção de déficits, buscando-se o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição da Administração Pública;
- II – A limitação da dívida pública a nível prudente, compatível com receita e patrimônio público, propiciando margem de segurança para absorção dos efeitos de eventos imprevistos, visando à preservação do patrimônio público;
- III – A adoção de política tributária previsível e estável com a observância das finanças públicas voltadas para a responsabilidade e qualidade na gestão fiscal; e
- IV – A transparência na elaboração e divulgação dos documentos orçamentários e contábeis.

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e

⁵ Conceito extraído do Projeto de Lei Complementar 14/2018, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Porto Alegre, disponível no endereço www.camarapoa.rs.gov.br.

transparência, de forma que a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato, consoante a jurisprudência desta Corte.

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2019 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

3.1.2.1. Equilíbrio orçamentário e financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar, evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	3.350.561,59	40.293.070,84	43.643.632,43
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	579.422,78	376.976,71	956.399,49
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	18.305,30	18.305,30
Demais Obrigações Financeiras (e)	187.145,51	168.460,69	355.606,20
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	2.583.993,30	39.729.328,14	42.313.321,44

Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.631.259,32	21.776.311,51	23.407.570,83
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	952.733,98	17.953.016,63	18.905.750,61
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)		9.375.640,34	9.375.640,34
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	952.733,98	27.328.656,97	28.281.390,95

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Conforme demonstrado no quadro acima, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

3.1.2.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	99.374.659,33	5.541.881,56	104.916.540,89
2. Receita Corrente Líquida - RCL			197.451.651,53
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	50,33%	2,81	53,14
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2019 está em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

3.1.2.4. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes

Orçamentárias (na Lei nº 4.115, de 21 de agosto de 2018) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	1.653.000,00	
	1. Total das Receitas Primárias	211.350.491,81	
	2. Total das Despesa Primárias	212.375.892,95	
	3. Resultado Apurado	-1.025.401,14	
	Situação	Não Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	0,00	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	-775.971,75	
	4.1 Juros Ativos	941.338,44	
	4.2 Juros Passivos	1.717.310,19	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	-1.801.3172,89	
	Situação	Não Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	22.684.714,96	33.306.452,90
	Deduções	33.852.559,62	42.687.232,94
	Disponibilidade de Caixa	33.852.559,62	42.687.232,94
	Disponibilidade de Caixa Bruta	34.914.559,48	43.643.632,43
	(-) Restos a Pagar Processados	1.061.999,86	956.399,49
	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
	Dívida Consolidada Líquida	-11.167.844,66	-9.380.780,04
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	-1.787.064,62	
Ajuste Método	Variação do Saldo de Restos a Pagar		105.600,37
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-

Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	209.270,27
Variações Cambiais	-
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	-
Outros Ajustes	117.978,17
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	-1.801.372,89

RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)	-1.025.401,14
--	----------------------

Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário		Resultado Nominal	
	Acima da Linha	-	1.025.401,14	-	1.801.372,89
Abaixo da Linha	-	1.025.401,14	-	1.801.372,89	
	Avaliação	Consistência		Consistência	

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu a meta de resultados primário e nominal fixada na LDO (Lei nº 4.115/2018) para o exercício de 2019.

Malgrado essa performance de não atingimento da meta de resultados primário e nominal, o Demonstrativo assinala uma trajetória de capacidade de pagamento excedente em relação às dívidas de longo prazo da ordem de R\$9.380.780,04, assim, o resultado nominal de (R\$1.801.372,89) representa uma redução do excedente da capacidade de pagamento do período, mesmo assim, demonstrando robustez da capacidade de pagamento da dívida de longo prazo.

Contudo, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 4.115/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultados primário e nominal.

3.1.2.5. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida⁶ não

⁶ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras assumidas em virtude da realização de operações de crédito prazo superior a doze meses; c) os precatórios

pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2019
Receita Corrente Líquida (a)	197.451.651,53
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-9.380.780,04
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-4,75%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	213.247.783,65
% Limite Legal (120%)	236.941.981,84

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 (-4,75%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

3.1.2.6. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro⁷ corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	1.000.000,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	27.848.000,00
Resultado (1-2)	-26.848.000,00
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (Art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

⁷ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	25.546.613,54
2. Total das Despesas de Capital	41.674.920,68
Resultado (1-2)	-16.128.307,14
Avaliação	Conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário ID 900125; Processo Gestão Fiscal; e análise técnica

Com base nos procedimentos executados, as despesas de capital foram superiores às receitas de capital, portanto houve financiamento de capital pelas receitas correntes.

Destacamos ainda que a receita de capital não está composta por alienação de bens, portanto, concluímos que houve cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

3.1.2.7. Transparência da Gestão Fiscal

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência (<https://www.cacoal.ro.gov.br/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

Constamos ainda que o Poder executivo encaminhou as informações da Gestão Fiscal ao Tribunal nos prazos estabelecidos, conforme relatório do sistema SIGAP-Gestão Fiscal.

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados, que o município cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2019, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelo efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

A ocorrência que motivou a opinião com ressalva foi a infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 4.115/2018 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultados primário e nominal. A Administração reconheceu a necessidade de estabelecer metas atingíveis, mas que o financiamento de despesas primárias com superávit financeiro, inviabilizou o alcance da meta. Destaca-se que as metas fixadas nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim, a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

4. Auditoria do Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2019, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2019.

A auditoria do BGM de 2019 é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação, volume de informações e o reduzido quadro de servidores para a realização dos trabalhos, os procedimentos de assecuração limitaram-se à verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 3.

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Cacoal e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2019. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e

contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Cacoal, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Cacoal, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 65 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

4.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as

demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

4.2. Deficiências de Controle

Por fim, visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração. Como resultado, verificou-se a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão de ausência de normatização de critérios para provisão com perdas em créditos em Dívida Ativa e metodologia de cálculo para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo.

Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa e apresentou planilha com metodologia de cálculo (Balanço Patrimonial, ID 900127). Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração a implementação de melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

5. Monitoramento das determinações e recomendações

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

I) Acórdão APL-TC 00318/19, Processo n. 00695/19, Item IV – DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, à atual Prefeita Municipal de Cacoal-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, que: a) Adote providências que culminem no acompanhamento e prestação de informação, pela Controladoria-Geral do Município – por meio do Relatório Auditoria Anual encaminhado junto às contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2019 –acerca das medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas nos autos dos Processos n. 1.561/2018/TCER (Acórdão APL-TC 00455/18) e n. 1.407/2017/TCER (Acórdão APL-TC 00499/17), que estão dispostas no Relatório Técnico (ID n. 795790), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações por parte da Administração Municipal;

Situação: Atendeu

Comentários: Conforme exames apresentados no Anexo I - Relatório de avaliação do cumprimento das determinações e recomendações do TCE em exercícios anteriores integrante do Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 900123).

II) Acórdão APL-TC 00318/19, Processo n. 00695/19, Item IV. DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, à atual Prefeita Municipal de Cacoal-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, que b) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

Situação: Não Atendeu

Comentários: Embora o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 900123) mencione o atendimento deste item e referencie como suporte o Memorando 11/COOR.D.RECEITA/2020, não foi encaminhada a documentação comprobatória, tampouco, a indicação do meio em que fora disponibilizada para consulta. Por meio do Ofício nº. 093/2020/CECEX2/TCERO de 30/07/2020 foi remetido à Administração Municipal de Cacoal o resultado do exame preliminar do Balanço Geral de 2019, para conhecimento e apresentação de esclarecimentos quanto às possíveis distorções/inconformidades (achados de auditoria) detectadas naquela análise, sendo fixada a data limite de 06/08/2020 para a apresentação de resposta, contudo, até a data de finalização desta análise (15/08/2020) a Administração não havia se manifestado quanto a este item. Importante ressaltar que o Ente foi orientado de que a solicitação visava a coleta da opinião em relação aos achados da fiscalização, não tendo a finalidade de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas. Sendo assim, entende-se pela permanência desta inconformidade.

- III) Acórdão APL-TC 00318/19, Processo n. 00695/19, Item IV. DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, à atual Prefeita Municipal de Cacoal-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, que: c) Adote providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

Situação: Em andamento

Comentários: Embora o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 900123) mencione o atendimento deste item e referencie como suporte o Memorando 193/GAB/SEMED/2019, não foi encaminhada a documentação comprobatória, tampouco, a indicação do meio em que fora disponibilizada para consulta. Por outro lado, entende-se que a adoção das medidas necessárias ao atendimento deste item requer a inclusão das metas e ações na programação orçamentária do Ente, assim, considerando que na data da prolação da decisão (10/10/2019) as propostas orçamentárias já estavam em vias de apreciação pelo Poder Legislativo, entende-se razoável conceder prazo para a sua implementação e posterior verificação.

IV) Acórdão APL-TC 00318/19, Processo n. 00695/19, Item V – ALERTE-SE ao atual Prefeito do Município de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal, para que: a) Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional–STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

Situação: Atendeu

Comentários: O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 900123) informa que a Administração está promovendo a capacitação de seu quadro técnico, por esta razão considera o item em andamento. Por sua vez, na avaliação do cumprimento da meta de resultado primário e nominal, realizada na auditoria quanto à conformidade da execução orçamentária e da gestão fiscal do Município, verificou-se que, embora o ente não tenha atingido as metas de resultado nominal e primário fixadas para o período, houve consistência das metodologias acima e abaixo da linha para o resultado primário (R\$1.025.401,14) e nominal (R\$1.801.372,89). Sendo assim, entende-se pelo cumprimento deste item.

V) Acórdão APL-TC 00318/19, Processo n. 00695/19, Item V – ALERTE-SE ao atual Prefeito do Município de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal, para que b) Adote medidas para contenção das despesas com pessoal, de modo que não ultrapassem o limite máximo legal de 54% (cinquenta e quatro por cento da Receita Corrente Líquida daquela Municipalidade, conforme disciplina o inciso III, “b” do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Atendeu

Comentários: O demonstrativo da Despesa com Pessoal integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2019 registra que o percentual do total da despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu no período o equivalente a 50,33% da Receita Corrente Líquida.

VI) Acórdão APL-TC 00318/19, Processo n. 00695/19, Item V – ALERTE-SE ao atual Prefeito do Município de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, MAS

SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal, para que c) Envide esforços para levar a efeito o cumprimento as determinações lançadas no item IV e seus subitens deste dispositivo.

Situação: Em andamento

Comentários: O exame das determinações exaradas no item IV do Acórdão APL-TC 00318/19 obtiveram os seguintes resultados: alínea "a", situação atendida; alínea "b", situação não atendida; e, alínea "c", situação em andamento, por estas razões entende-se que o atendimento deste item está em andamento.

VII) Acórdão APL-TC 00455/18, Processo n. 1561/18, Item III - DETERMINAR à atual Prefeita Municipal de Cacoal-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a) Envide esforços, caso ainda não os tenha feito, para dar cumprimento aos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 1.402/2017/TCER, por intermédio do Acórdão APL-TC 00499/17;

Situação: Não atendeu

Comentários: Haja vista o não atendimento das determinações exaradas nos itens II.2, II.3 II4 e II5 do Acórdão 00499/17 referente ao Processo 01402/17. Por meio do Ofício nº. 093/2020/CECEX2/TCERO de 30/07/2020 foi remetido à Administração Municipal de Cacoal o resultado do exame preliminar do Balanço Geral de 2019, para conhecimento e apresentação de esclarecimentos quanto às possíveis distorções/inconformidades (achados de auditoria) detectadas naquela análise, sendo fixada a data limite de 06/08/2020 para a apresentação de resposta, contudo, até a data de finalização desta análise (15/08/2020) a Administração não havia se manifestado quanto a este item. Importante ressaltar que o Ente foi orientado de que a solicitação visava a coleta da opinião em relação aos achados da fiscalização, não tendo a finalidade de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas. Sendo assim, entende-se pela permanência desta inconformidade.

VIII) Acórdão APL-TC 00455/18, Processo 1561/18, Item IV - RECOMENDAR à atual Prefeita Municipal de Cacoal-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente,

aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

Situação: Em andamento

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 900123), o plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM não foi elaborado. O relatório destaca ainda, que a despeito da inexistência do plano, o município adotou as medidas recomendadas, e, por esta razão, figurou em posição de destaque no tocante à arrecadação das receitas de sua competência. Por outro lado, destaque-se que esta Corte de Contas não coletou os dados do IEGM do exercício de 2019, por esta razão entende-se que este item será objeto de verificação nos futuros exercícios.

IX) Acórdão APL-TC 00499/17, Processo 1402/17, Item II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, adote medidas visando ao saneamento das situações constatadas: 2) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: Conforme informação constante do Ofício n. 367/GAB/2020, até o momento a Administração não definiu os procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município. Ademais, conforme informação do Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 900123), as ações estão em andamento com a Semfaz e a Contadoria Geral. O relatório destaca ainda que os contadores do Estado tem se mobilizado em prol da construção de uma metodologia para atendimento deste item. Por meio do Ofício nº. 093/2020/CECEX2/TCERO de 30/07/2020 foi remetido à Administração Municipal de Cacoal o resultado do exame preliminar do Balanço Geral de 2019, para conhecimento e apresentação de esclarecimentos quanto às possíveis

distorções/inconformidades (achados de auditoria) detectadas naquela análise, sendo fixada a data limite de 06/08/2020 para a apresentação de resposta, contudo, até a data de finalização desta análise (15/08/2020) a Administração não havia se manifestado quanto a este item. Importante ressaltar que o Ente foi orientado de que a solicitação visava a coleta da opinião em relação aos achados da fiscalização, não tendo a finalidade de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas. Sendo assim, entende-se pela permanência desta inconformidade.

X) Acórdão APL-TC 00499/17, Processo 1402/17, Item II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, adote medidas visando ao saneamento das situações constatadas: 3) Promova, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de reconhecimento periódico dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal, envolvendo os setores e secretarias envolvidas, como por exemplo: secretaria de planejamento; procuradoria municipal, secretaria de fazenda, controladoria geral e contabilidade, com o objetivo de demonstrar adequadamente os passivos provenientes de precatórios, de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 900123), apesar dos esforços da Semfaz e da Procuradoria Geral do Município, até o momento não foram instituídas as rotinas de reconhecimento periódico dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal. Por meio do Ofício nº. 093/2020/CECEX2/TCERO de 30/07/2020 foi remetido à Administração Municipal de Cacoal o resultado do exame preliminar do Balanço Geral de 2019, para conhecimento e apresentação de esclarecimentos quanto às possíveis distorções/inconformidades (achados de auditoria) detectadas naquela análise, sendo fixada a data limite de 06/08/2020 para a apresentação de resposta, contudo, até a data de finalização desta análise (15/08/2020) a Administração não havia se manifestado quanto a este item. Importante ressaltar que o Ente foi orientado de que a solicitação visava a coleta da opinião em relação aos achados da fiscalização, não tendo a finalidade de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual 154/1996 e no

Regimento Interno desta Corte de Contas. Sendo assim, entende-se pela permanência desta inconformidade.

- XI) Acórdão APL-TC 00499/17, Processo 1402/17, Item II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, adote medidas visando ao saneamento das situações constatadas: 4) Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de reconhecimento periódico de empréstimos e financiamento, registrando o valor total da dívida bem como o reconhecimento dos encargos e juros a transcorrer em conformidade com os extratos bancários, contratos e ficha financeira de amortização com o objetivo de demonstrar adequadamente os passivos provenientes de Empréstimos e Financiamentos de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 900123), apesar dos esforços da Semfaz e da Contadoria Geral do Município, até o momento não foram instituídas as rotinas de reconhecimento periódico de empréstimos e financiamentos. Por meio do Ofício n. 093/2020/CECEX2/TCERO de 30/07/2020 foi remetido à Administração Municipal de Cacoal o resultado do exame preliminar do Balanço Geral de 2019, para conhecimento e apresentação de esclarecimentos quanto às possíveis distorções/inconformidades (achados de auditoria) detectadas naquela análise, sendo fixada a data limite de 06/08/2020 para a apresentação de resposta, contudo, até a data de finalização desta análise (15/08/2020) a Administração não havia se manifestado quanto a este item. Importante ressaltar que o Ente foi orientado de que a solicitação visava a coleta da opinião em relação aos achados da fiscalização, não tendo a finalidade de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas. Sendo assim, entende-se pela permanência desta inconformidade.

- XII) Acórdão APL-TC 00499/17, Processo 1402/17, Item II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, adote medidas visando ao saneamento das situações constatadas: 5) Crie, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis

contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Não atendeu

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 900123), apesar dos esforços da Semfaz e da Contadoria Geral do Município, até o momento não foi instituído/criado o manual de procedimentos contábeis do município com os requisitos exigidos. Por meio do Ofício nº. 093/2020/CECEX2/TCERO de 30/07/2020 foi remetido à Administração Municipal de Cacoal o resultado do exame preliminar do Balanço Geral de 2019, para conhecimento e apresentação de esclarecimentos quanto às possíveis distorções/inconformidades (achados de auditoria) detectadas naquela análise, sendo fixada a data limite de 06/08/2020 para a apresentação de resposta, contudo, até a data de finalização desta análise (15/08/2020) a Administração não havia se manifestado quanto a este item. Importante ressaltar que o Ente foi orientado de que a solicitação visava a coleta da opinião em relação aos achados da fiscalização, não tendo a finalidade de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas. Sendo assim, entende-se pela permanência desta inconformidade.

XIII) Acórdão APL-TC 00499/17, Processo 1402/17, Item II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, adote medidas visando ao saneamento das situações constatadas: 6) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e)

procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu

Comentários: Embora o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 900123) mencione o atendimento deste item por meio da criação do manual de procedimentos orçamentários – 2018, não foi encaminhada a documentação comprobatória, tampouco, a indicação do meio em que fora disponibilizada para consulta. Por meio do Ofício nº. 093/2020/CECEX2/TCERO de 30/07/2020 foi remetido à Administração Municipal de Cacoal o resultado do exame preliminar do Balanço Geral de 2019, para conhecimento e apresentação de esclarecimentos quanto às possíveis distorções/inconformidades (achados de auditoria) detectadas naquela análise, sendo fixada a data limite de 06/08/2020 para a apresentação de resposta, contudo, até a data de finalização desta análise (15/08/2020) a Administração não havia se manifestado quanto a este item. Importante ressaltar que o Ente foi orientado de que a solicitação visava a coleta da opinião em relação aos achados da fiscalização, não tendo a finalidade de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas. Sendo assim, entende-se pela permanência desta inconformidade.

XIV) Acórdão APL-TC 00499/17, Processo 1402/17, Item II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, adote medidas visando ao saneamento das situações constatadas: 8) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv) Dotar a

Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e x) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66.

Situação: Atendeu

Comentários: Os responsáveis encaminharam documentos (ID791252, pág. 66 a 275, Processo n. 01402/17) comprovando o cumprimento da determinação, com exceção do subitem ix, do item II, o qual os próprios responsáveis informam que ainda não houve cumprimento. Embora a Procuradoria não tenha criado ainda indicadores, a unidade tem adotado a cobrança da dívida ativa extrajudicial que é feito por meio de protesto extrajudicial bem como foi demonstrado a quantidade de ações ajuizadas, cobrança de autos de infrações e o montante arrecadado, demonstrando ainda o crescimento da receita própria do Município. Dessa forma, conclui-se que o objetivo macro da determinação foi cumprido, uma vez que foram implementadas medidas mínimas visando o incremento da arrecadação dos tributos de sua competência.

XV) Acórdão APL-TC 00499/17, Processo 1402/17, Item IV - Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição;

Situação: Atendeu

Comentários: Conforme exames apresentados no Anexo I - Relatório de avaliação do cumprimento das determinações e recomendações do TCE em exercícios anteriores integrante do Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 900123).

6. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 25,75% e Fundeb, 99,10%, sendo 70,67% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (18,95%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,96%).

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 50,33% e 2,81%, respectivamente, e no consolidado 53,14%.

Também foram observados o cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Em relação as metas fiscais, houve descumprimento ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 4.115/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário.

Desta feita, com base no trabalho, descrito neste relatório, exceto pelo efeitos do não atendimento das metas fiscais, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública

municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis consolidadas do Município, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Cacoal, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Da análise das Contas, *sub examine*, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

O não-atingimento da meta de Resultados Primário e Nominal, analisadas individualmente e em conjunto, não comprometeram os resultados gerais do exercício, contudo, conforme jurisprudência assentada desta Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, é motivo suficiente para atrair ressalvas às Contas em apreço (Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19; Acórdão APL-TC 00409/16 referente ao processo 01878/16; Acórdão APL-TC 00483/18 referente ao processo 01549/18).

Registra-se ainda o não cumprimento das seguintes determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00318/19, Processo n. 00695/19, Item IV, b; Acórdão APL-TC 00455/18, Processo n. 1561/18, Itens III, 'a' e IV; Acórdão APL-TC 00499/17, Processo 1402/17, Item II, 2, 3, 4, 5, 6.

Em que pese, a relevância do não atendimento dessas determinações, não são suficientes para atrair juízo de reprovabilidade às Contas examinadas, podendo lhe inquirar ressalvas, considerando que o Município de Cacoal observou os índices constitucionais da educação (com a aplicação de 25,75% no MDE, 70,67% na valorização do magistério), saúde (com aplicação de 18,95%), gasto

com pessoal (que correspondeu a 50,33%), repasse ao legislativo (6,96% da receita arrecadada no ano anterior), bem como obtenção de superávit orçamentário e financeiro, em harmonia com as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

Entretanto, faz necessário alertar à Administração, da necessidade de atendimento das determinações nos prazos e condições estabelecidas, sob pena de configurar reincidência de descumprimento de determinação, o que pode ensejar a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das Contas.

Nesse sentido, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva sobre as Contas do chefe do Poder Executivo do município de Cacoal relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri.

7. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

- 7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da seguinte ocorrência:
 - 7.1.1. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 4.115/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultados primário e nominal
 - 7.1.2. Não cumprimento das seguintes determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00318/19, Processo n. 00695/19, Item IV, b; Acórdão APL-TC 00455/18, Processo n. 1561/18, Itens III, 'a' e IV; Acórdão APL-TC 00499/17, Processo 1402/17, Item II, 2, 3, 4, 5, 6.
- 7.2. Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.
- 7.3. Reiterar à Administração as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00318/19, Processo n. 00695/19, Item IV, b; Acórdão APL-TC 00455/18, Processo n. 1561/18, Itens III, 'a' e IV; Acórdão APL-TC 00499/17, Processo 1402/17, Item II, 2, 3, 4, 5 e 6.
- 7.4. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

- 7.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br; e
- 7.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Cacoal para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenação Especializada em Finanças Municipais
Av. Presidente Dutra, nº 4229, Anexo III - Bairro Olaria
Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327

www.tce.ro.gov.br

Fone: (069) 3603-6353

Em, 28 de Agosto de 2020



RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 28 de Agosto de 2020



GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO